SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938203 - RO (2024/0308745-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DOMINGOS DADALTO ZOBOLI
ADVOGADOS	:	EDUARDO CARVALHO DA NÓBREGA - RJ207541
		VANDERSON OLIVEIRA BARROS - DF048655
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. JUIZ NATURAL. MEDIDAS CAUTELARES INVASIVAS (INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS; AFASTAMENTO DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E DE DADOS). TEORIA DO JUÍZO APARENTE. NULIDADE DE PROVAS DERIVADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que conheceu do *habeas corpus* e concedeu parcialmente a ordem para declarar a nulidade de atos decisórios praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Rondônia nas cautelares n. 1004539-11.2021.4.01.4100 e n. 1013021-45.2021.4.01.4100, com desentranhamento das provas diretamente derivadas.

2. Desde a representação policial de 12/04/2021 e da decisão de 06/05/2021, constava a apuração de organização criminosa e lavagem de capitais, matérias submetidas à competência previamente instituída da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, à qual, inclusive, foram dirigidas a representação e a manifestação ministerial.

3. Na decisão agravada, reconheceu-se a não reiteração do writ em relação ao RHC n. 193.055/RO e declarou-se a nulidade

Documento eletrônico VDA60740510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c6c01e82-c41c-4f83-8c00-dc28ded5fef0

dos atos decisórios praticados pelo Juízo da 7ª Vara a partir de 12/04/2021, com preservação ao juízo competente para exame de fontes independentes, descoberta inevitável e ausência de nexo causal, nos termos do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* constitui mera reiteração de impugnação anterior, à luz do art. 210 do RISTJ; e (ii) saber se são nulos os atos decisórios que autorizaram medidas cautelares invasivas (interceptações telefônicas e telemáticas, inclusões de alvos e afastamento de sigilos bancário, fiscal e de dados) praticados por juízo não especializado, quando a competência da vara federal especializada era objetivamente cognoscível desde a representação inicial, bem como as consequências probatórias (teoria do juízo aparente, necessidade de demonstração de prejuízo e aplicação do art. 157 do CPP).

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é cabível (RISTJ, art. 258) e foi conhecido, pois impugnou os fundamentos centrais da decisão agravada, não se configurando a alegada ausência de dialeticidade.

6. O writ não é reiterativo: delimita ato coator próprio, autoridade coatora diversa e causa de pedir específica, superando o óbice do art. 210 do RISTJ.

7. A competência especializada da 3ª Vara Federal estava previamente instituída por normas de organização judiciária e era objetivamente identificável desde a representação policial de 12/04/2021 e a decisão de 06/05/2021, que já tratavam de organização criminosa e lavagem de capitais.

8. A teoria do juízo aparente é inaplicável quando a incompetência é cognoscível no momento da decisão e os próprios requerimentos são dirigidos ao juízo competente; a preservação de atos pressupõe descoberta posterior da competência diversa, o que não ocorreu.

9. As medidas cautelares invasivas submetem-se à reserva de jurisdição e devem ser apreciadas pelo juiz natural previamente competente (CF, art. 5º, XXXVII e LIII), sob pena de violação à garantia de competência e de contaminação probatória.

10. O prejuízo é concreto e institucional: além da restrição de direitos fundamentais por juízo incompetente, as medidas deferidas em 06/05/2021 e o afastamento de sigilos em 24/11/2021 alimentaram a investigação, ampliaram o objeto apuratório e fundamentaram atos subsequentes (CPP, art. 563).

Documento eletrônico VDA60740510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c6c01e82-c41c-4f83-8c00-dc28ded5fef0

11. Aplica-se o regime do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP: desentranhamento das provas diretamente derivadas dos atos nulos, preservando-se ao juízo competente o exame individualizado sobre fonte independente, descoberta inevitável, ausência de nexo causal e elementos autônomos não contaminados.

12. Os precedentes que afastam nulidade automática por especialização posterior ou redistribuição interna não se ajustam ao caso, em que os elementos atrativos da competência especializada estavam presentes desde o início.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que declarou a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal a partir de 12/04/2021 e determinou o desentranhamento das provas diretamente derivadas, com preservação do exame pelo juízo competente quanto a fontes independentes e ausência de nexo causal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c6c01e82-c41c-4f83-8c00-dc28ded5fef0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938203 - RO (2024/0308745-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DOMINGOS DADALTO ZOBOLI
ADVOGADOS	:	EDUARDO CARVALHO DA NÓBREGA - RJ207541
		VANDERSON OLIVEIRA BARROS - DF048655
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. JUIZ NATURAL. MEDIDAS CAUTELARES INVASIVAS (INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS; AFASTAMENTO DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E DE DADOS). TEORIA DO JUÍZO APARENTE. NULIDADE DE PROVAS DERIVADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que conheceu do *habeas corpus* e concedeu parcialmente a ordem para declarar a nulidade de atos decisórios praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Rondônia nas cautelares n. 1004539-11.2021.4.01.4100 e n. 1013021-45.2021.4.01.4100, com desentranhamento das provas diretamente derivadas.

2. Desde a representação policial de 12/04/2021 e da decisão de 06/05/2021, constava a apuração de organização criminosa e lavagem de capitais, matérias submetidas à competência previamente instituída da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, à qual, inclusive, foram dirigidas a representação e a manifestação ministerial.

3. Na decisão agravada, reconheceu-se a não reiteração do writ em relação ao RHC n. 193.055/RO e declarou-se a nulidade

Documento eletrônico VDA60273804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bf99176-ccba-459e-873d-a100a370cb49

dos atos decisórios praticados pelo Juízo da 7ª Vara a partir de 12/04/2021, com preservação ao juízo competente para exame de fontes independentes, descoberta inevitável e ausência de nexo causal, nos termos do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* constitui mera reiteração de impugnação anterior, à luz do art. 210 do RISTJ; e (ii) saber se são nulos os atos decisórios que autorizaram medidas cautelares invasivas (interceptações telefônicas e telemáticas, inclusões de alvos e afastamento de sigilos bancário, fiscal e de dados) praticados por juízo não especializado, quando a competência da vara federal especializada era objetivamente cognoscível desde a representação inicial, bem como as consequências probatórias (teoria do juízo aparente, necessidade de demonstração de prejuízo e aplicação do art. 157 do CPP).

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é cabível (RISTJ, art. 258) e foi conhecido, pois impugnou os fundamentos centrais da decisão agravada, não se configurando a alegada ausência de dialeticidade.

6. O writ não é reiterativo: delimita ato coator próprio, autoridade coatora diversa e causa de pedir específica, superando o óbice do art. 210 do RISTJ.

7. A competência especializada da 3ª Vara Federal estava previamente instituída por normas de organização judiciária e era objetivamente identificável desde a representação policial de 12/04/2021 e a decisão de 06/05/2021, que já tratavam de organização criminosa e lavagem de capitais.

8. A teoria do juízo aparente é inaplicável quando a incompetência é cognoscível no momento da decisão e os próprios requerimentos são dirigidos ao juízo competente; a preservação de atos pressupõe descoberta posterior da competência diversa, o que não ocorreu.

9. As medidas cautelares invasivas submetem-se à reserva de jurisdição e devem ser apreciadas pelo juiz natural previamente competente (CF, art. 5º, XXXVII e LIII), sob pena de violação à garantia de competência e de contaminação probatória.

10. O prejuízo é concreto e institucional: além da restrição de direitos fundamentais por juízo incompetente, as medidas deferidas em 06/05/2021 e o afastamento de sigilos em 24/11/2021 alimentaram a investigação, ampliaram o objeto apuratório e fundamentaram atos subsequentes (CPP, art. 563).

Documento eletrônico VDA60273804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bf99176-ccba-459e-873d-a100a370cb49

11. Aplica-se o regime do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP: desentranhamento das provas diretamente derivadas dos atos nulos, preservando-se ao juízo competente o exame individualizado sobre fonte independente, descoberta inevitável, ausência de nexo causal e elementos autônomos não contaminados.

12. Os precedentes que afastam nulidade automática por especialização posterior ou redistribuição interna não se ajustam ao caso, em que os elementos atrativos da competência especializada estavam presentes desde o início.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que declarou a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal a partir de 12/04/2021 e determinou o desentranhamento das provas diretamente derivadas, com preservação do exame pelo juízo competente quanto a fontes independentes e ausência de nexo causal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo regimental da defesa, reconsiderou a decisão anteriormente proferida, conheceu do *habeas corpus* e concedeu parcialmente a ordem (fls. 3798-3802).

Na decisão agravada, reconheceu-se que o *habeas corpus* não constituía mera reiteração do RHC n. 193.055/RO, pois os feitos, embora relacionados à denominada **Operação Ganância**, possuíam objetos distintos.

Assentou-se que o presente writ impugnava especificamente os atos decisórios praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Rondônia nas cautelares n. 1004539-11.2021.4.01.4100 e n. 1013021-45.2021.4.01.4100, especialmente a decisão de 6/5/2021, as sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas e telemáticas, a inclusão de novos alvos e o afastamento dos sigilos bancário e fiscal.

No mérito, concluiu-se que, desde a representação policial de 12/4/2021, já estavam objetivamente caracterizados os elementos que atraíam a competência especializada da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, anteriormente instituída para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e crimes praticados por organizações criminosas.

Por essa razão, declarou-se a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal a partir da referida representação, com o desentranhamento das provas diretamente derivadas, ressalvada ao juízo competente a possibilidade de examinar, de forma fundamentada e sob contraditório, a existência de fonte independente, descoberta inevitável ou elementos autônomos não alcançados pela nulidade, nos termos do art. 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

No presente agravo regimental, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta, em síntese, que a especialização de varas promovida por

Documento eletrônico VDA60273804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bf99176-ccba-459e-873d-a100a370cb49

ato interno de organização judiciária estabelece competência de natureza relativa, não ocasionando nulidade automática dos atos praticados pelo juízo anteriormente provocado (fls. 3815-3821).

Afirma que os atos praticados pela 7ª Vara Federal seriam passíveis de convalidação pelo juízo posteriormente reconhecido como competente e que a declinação ocorrida em março de 2022 teria decorrido do regular amadurecimento das investigações.

Alega, ainda, ausência de prejuízo concreto, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, uma vez que as medidas invasivas foram autorizadas por magistrado federal regularmente investido de jurisdição e integrante da mesma Seção Judiciária.

Sustenta, por fim, que a decisão agravada teria conferido amplitude excessiva ao princípio do juiz natural, ao equiparar regra interna de divisão de trabalho à garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja afastada a nulidade e preservados os atos decisórios e as provas produzidas.

A defesa apresentou contrarrazões, nas quais suscita, preliminarmente, a falta de impugnação específica da decisão agravada. No mérito, sustenta que a competência especializada já era conhecida desde a representação inicial e que não houve descoberta posterior ou modificação imprevisível do quadro investigativo (fls. 3829-3844).

Destaca que a representação policial e a manifestação do Ministério Público foram expressamente dirigidas à 3ª Vara Federal, bem como que esses documentos mencionavam, desde o início, a apuração de organização criminosa e lavagem de capitais. Acrescenta que a própria decisão proferida pela 7ª Vara Federal em 6/5/2021 reconheceu que as medidas cautelares buscavam apurar fraude à licitação, desvio de recursos públicos e lavagem de capitais.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é cabível, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

> [...]
> A primeira questão consiste em verificar se o presente *habeas corpus* constitui, de fato, mera reiteração do RHC n. 193055/RO.
> Embora haja conexão fática entre os feitos, ambos relacionados à denominada **Operação Ganância**, a defesa logrou demonstrar que os objetos processuais não se confundem integralmente. O presente writ impugna, de modo específico, atos decisórios praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Rondônia nos autos das cautelares n. 1004539-11.2021.4.01.4100 e n. 1013021-45.2021.4.01.4100, especialmente a decisão de 06/05/2021, as sucessivas prorrogações de interceptação telefônica e telemática, as inclusões de novos alvos e a decisão de afastamento de sigilo bancário e fiscal de 24/11/2021.
> A insurgência ora examinada, portanto, não se limita à discussão sobre o juízo atualmente competente para a tramitação do inquérito ou sobre eventual deslocamento para outra Seção

Documento eletrônico VDA60273804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bf99176-ccba-459e-873d-a100a370cb49

Judiciária. O ponto central é diverso: saber se a 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Rondônia poderia, diante da representação policial de 12/04/2021, deferir medidas cautelares invasivas em investigação que, segundo os próprios elementos então apresentados, já envolvia crimes de lavagem de capitais e organização criminosa, matérias submetidas àcompetência de vara federal especializada anteriormente instituída.

Nessa medida, embora o art. 210 do RISTJ autorize o indeferimento liminar do *habeas corpus* reiterativo, tal providência exige identidade substancial entre pedido e causa depedir. A reiteração não pode ser presumida apenas pela conexão dos fatos ou pela origem comum da investigação. Quando a nova impetração delimita ato coator próprio, autoridade coatora diversa e causa de pedir específica, como ocorre na espécie, deve-se superar o óbice de conhecimento para permitir o exame da alegação de constrangimento ilegal.

Superado esse ponto, passo ao mérito da impetração.

A Constituição Federal assegura que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, nos termos do art. 5º, LIII. A mesma Constituição veda o juízo ou tribunal de exceção, conforme art. 5º, XXXVII. Esses comandos não se esgotam na proibição de criação casuística de órgãos judiciais, mas também exigem que a competência previamente estabelecida seja respeitada quando da prática de atos decisórios que invadem direitos fundamentais.

No caso, a controvérsia não pode ser resolvida por afirmação genérica de que a especialização de vara não gera nulidade automática. Essa premissa, correta em abstrato, não responde adequadamente à peculiaridade dos autos.

É certo que a jurisprudência desta Corte admite, em regra, que a redistribuição de processos em razão de especialização de vara, quando fundada em ato normativo de organização judiciária, não viola, por si só, o princípio do juiz natural, nem invalida automaticamente os atos anteriormente praticados. O próprio Ministério Público Federal invocou precedente no sentidode que a redistribuição para vara especializada, promovida por resolução de tribunal local, não caracteriza nulidade ou ilegalidade, desde que voltada à adequação da competência material e sem demonstração concreta de prejuízo.

Todavia, o presente caso apresenta uma distinção juridicamente relevante. Não se trata apenas de posterior especialização de vara, de redistribuição superveniente ou de dúvida inicial razoável sobre o enquadramento jurídico dos fatos investigados. A defesa aponta, com base nos documentos anexados, que, desde a representação policial de 12/04/2021, a autoridade policial já descrevia a investigação como relacionada a organização criminosa e lavagem de capitais, justamente os delitos que atraíam a competência da vara especializada então existente.

Os memoriais defensivos transcrevem trecho da representação policial de 12/04/2021 no qual se afirma que as medidas pretendidas visavam ao aprofundamento das investigações,com o objetivo de colher elementos advindos de interceptações telefônicas e telemáticas, descritas como meios usualmente utilizados para manutenção de comunicações entre membrosde organizações criminosas. O mesmo trecho registra que os usuários dos terminais investigados “fazem parte da organização criminosa em questão”.

Além disso, o próprio acórdão/decisão do Tribunal de origem consignou que, na na decisão de 06/05/2021, o Juízo da 7ª Vara Federal registrou que a Polícia Federal havia representado pela

Documento eletrônico VDA60273804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bf99176-ccba-459e-873d-a100a370cb49

interceptação telefônica, afastamento de sigilo telemático e outras cautelares para subsidiar apuração de crimes contra a administração pública, fraudes licitatórias e lavagemde capitais, no IPL n. 2021.0002937-SR/PF/RO. O mesmo trecho assinala que o Juízo da 7ª Vara, que posteriormente declinou da competência pelo fato de a investigação envolver lavagem de capitais, já tinha conhecimento de que a apuração abrangia especificamente esse delito.

A decisão de prisão preventiva proferida pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia também registra que interceptações telefônicas e telemáticas deferidas em 06/05/2021,bem como o afastamento de sigilo bancário e fiscal deferido em 24/11/2021 evidenciaram a existência de fatos supostamente mais amplos, envolvendo rede organizada de pessoas físicas e jurídicas voltada à ocultação, dissimulação e circulação de recursos provenientes de exploração ilegal de ouro e delitos conexos. O mesmo documento registra que, "consequentemente", **o Juízo da 7ª Vara Federal, em 08/03/2022**, declinou da competência para a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.

Esse dado cronológico é decisivo.

A competência da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia não surgiu em 08/03/2022. Ela já havia sido estabelecida anteriormente por ato normativo de organização judiciária. O que ocorreu em 08/03/2022 foi o reconhecimento formal, pelo Juízo da 7ª Vara, de uma situação de competência que, à luz dos elementos constantes da representação de 12/04/2021 e da própria decisão de 06/05/2021, já se mostrava juridicamente cognoscível.

A Resolução PRESI n. 9508408 e o Provimento COGER n. 9627292, conforme transcritos nos autos, atribuíam à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia competência especializada para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem dedinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, e crimes praticados por organizações criminosas.

Não se trata, portanto, de nulidade fundada em mero formalismo ou em inconformismo retrospectivo com a redistribuição do feito. A questão é outra: a 7ª Vara Federal, diante de representação policial que já articulava expressamente a existência de organização criminosa e lavagem de capitais, deferiu medidas cautelares altamente invasivas, em vez de remeter o procedimento ao juízo natural especializado, previamente definido por norma geral e anterior aos fatos.

As interceptações telefônicas e telemáticas, as quebras de sigilo de dados e o afastamento de sigilo bancário e fiscal não são atos ordinatórios ou de simples impulso processual. São medidas de elevada carga invasiva, que atingem diretamente direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, ao sigilo das comunicações e ao devido processo legal. Por isso, sua autorização demanda controle jurisdicional exercido pelo juiz competente no momento da decisão. O princípio do juiz natural, nesse contexto, não pode ser reduzido à inexistência de tribunal de exceção. Ele também assegura que a reserva de jurisdição seja exercida por órgão jurisdicional previamente estabelecido como competente para aquela matéria, especialmente quando se trata de medidas cautelares probatórias que produzem efeitos expansivos e potencialmente contaminantes sobre toda a investigação.

A jurisprudência que afasta a nulidade automática decorrente de especialização de vara não impede o reconhecimento de nulidade quando, no caso concreto, a competência especializada já era manifesta no momento da prática do ato invasivo. O próprio

Documento eletrônico VDA60273804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bf99176-ccba-459e-873d-a100a370cb49

entendimento invocado pelo Ministério Público Federal pressupõe inexistência de prejuízo e ausência de ofensa concreta ao juiz natural. Aqui, diversamente, a ofensa decorre do deferimento de medidas cautelares intrusivas por juízo que, diante do conteúdo da representação policial, tinha condições objetivas de reconhecer a competência especializada.

A posterior declinação de competência em 08/03/2022 reforça essa conclusão. Embora, em regra, a superveniente remessa ao juízo competente possa preservar atos anteriores praticados sob dúvida razoável, não é essa a hipótese dos autos. A declinação não decorreu de fato novo absolutamente imprevisível, mas do reconhecimento tardio de elementos que já estavam presentes na representação inaugural das cautelares de 12/04/2021 e que foram expressamente considerados na decisão de 06/05/2021.

Também não afasta a nulidade o argumento de ausência de prejuízo. Em matéria de medidas cautelares probatórias invasivas deferidas por juízo incompetente, o prejuízo não se limita à demonstração de resultado processual desfavorável. O prejuízo está na própria submissão da esfera fundamental do investigado a restrições determinadas por autoridade jurisdicional que não era o juiz natural da causa. A nulidade, nesse caso, decorre da violação da garantia institucional de competência previamente definida, associada à reserva de jurisdição.

De todo modo, o prejuízo é concreto. As medidas deferidas em 06/05/2021 e prorrogadas posteriormente, bem como o afastamento de sigilo bancário e fiscal, foram utilizadas para alimentar a investigação, ampliar o objeto apuratório, identificar novos elementos e fundamentar atos subsequentes. A própria decisão de prisão preventiva registra que tais medidas contribuíram para evidenciar a existência de fatos supostamente mais amplos.

O art. 157 do Código de Processo Penal determina o desentranhamento das provas ilícitas e de suas derivadas, ressalvadas as hipóteses de ausência de nexo causal ou de obtençãopor fonte independente. O mesmo dispositivo prevê que são inadmissíveis as provas derivadasdas ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade ou quando puderem ser obtidas por fonte independente.

Por essa razão, a consequência jurídica adequada não é a anulação indiscriminada de toda a investigação, mas a declaração de nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia a partir da representação policial de 12/04/2021, com o desentranhamento das provas diretamente derivadas, sem prejuízo de que o juízo competente examine, fundamentadamente, eventual existência de fonte independente, descoberta inevitável ou elementos autônomos não contaminados.

[...]

A preliminar defensiva de ausência de dialeticidade não deve ser acolhida.

O Ministério Público Federal impugnou os fundamentos centrais da decisão agravada, ao sustentar a natureza relativa da competência decorrente da especialização, a possibilidade de convalidação dos atos praticados e a necessidade de demonstração de prejuízo concreto.

Embora os argumentos não sejam suficientes para modificar o resultado do julgamento, eles possuem correlação com as razões adotadas na decisão recorrida. Conheço, portanto, do agravo regimental.

No mérito, a insurgência não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA60273804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bf99176-ccba-459e-873d-a100a370cb49

A controvérsia não está em saber, abstratamente, se todo ato praticado por vara não especializada deve ser declarado nulo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a especialização de varas por ato normativo de organização judiciária não viola o princípio do juiz natural e que a inobservância de regras internas de distribuição de competência não conduz automaticamente à nulidade dos atos praticados.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu que a competência decorrente da especialização de varas pode assumir natureza relativa e admitir a convalidação de atos decisórios, especialmente quando ausente demonstração de prejuízo e quando a competência diversa apenas se revela no curso das investigações.

Essa orientação, entretanto, não resolve integralmente a hipótese examinada.

A decisão agravada não estabeleceu a nulidade automática de todo ato praticado por juízo não especializado. Tampouco concluiu que a simples existência de resolução administrativa seria suficiente, em qualquer circunstância, para tornar ilícitos os elementos probatórios produzidos.

O fundamento adotado foi mais restrito: a competência da 3ª Vara Federal já era objetivamente identificável no momento em que foram requeridas e deferidas as medidas cautelares invasivas.

Esse dado encontra apoio nos próprios documentos do processo.

A representação policial de 12/4/2021 afirmava que as interceptações telefônicas e telemáticas eram destinadas ao aprofundamento de investigação envolvendo integrantes de organização criminosa. Também registrava que se tratava de investigação relacionada à lavagem de dinheiro, praticada, em tese, por uma rede de empresas estruturada para essa finalidade.

A manifestação ministerial subsequente igualmente consignava a existência de indícios de organização criminosa e de prática dos delitos previstos na Lei n. 9.613/1998.

Mais relevante, a representação policial (fl. 86) e a manifestação do Ministério Público (fl. 122) foram dirigidas expressamente ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Rondônia, precisamente o órgão especializado.

Não obstante, as medidas foram apreciadas e deferidas pela 7ª Vara Federal.

Na decisão de 6/5/2021, o próprio Juízo da 7ª Vara consignou que as diligências se destinavam à apuração de fraudes licitatórias, desvio de recursos públicos e lavagem de capitais. Referiu-se, ainda, à necessidade de rastrear as conexões mantidas pelos investigados para a realização dessas atividades.

Não se cuida, portanto, de caso em que o elemento atrativo da competência especializada tenha surgido apenas depois das interceptações ou em consequência de fato novo e imprevisível.

Desde o primeiro pedido de medida invasiva, estavam expressamente identificados os delitos de lavagem de capitais e organização criminosa. Além disso, os próprios órgãos de persecução reconheceram a competência especializada ao dirigir seus requerimentos à 3ª Vara Federal.

A teoria do juízo aparente tem por finalidade preservar os atos praticados quando o órgão jurisdicional se apresenta, de forma legítima e

Documento eletrônico VDA60273804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bf99176-ccba-459e-873d-a100a370cb49

objetivamente justificável, como competente no momento da decisão, vindo a incompetência a ser revelada somente por elementos posteriores.

Sua aplicação depende, portanto, da existência de uma aparência concreta e razoável de competência.

Não é suficiente que o magistrado esteja regularmente investido de jurisdição criminal. É necessário que, à luz das informações disponíveis no momento da decisão, não fosse objetivamente exigível o reconhecimento da competência de outro órgão jurisdicional.

A teoria não se presta a convalidar ato praticado quando a incompetência já era claramente aferível e os próprios requerimentos haviam sido dirigidos ao juízo competente.

A Quinta Turma, ao examinar a aplicação da teoria do juízo aparente, já destacou a relevância do momento em que a incompetência se tornou cognoscível e do grau de evidência dos elementos então disponíveis. A preservação dos atos pressupõe que a alteração da competência resulte de descoberta posterior, e não de circunstância conhecida ou cognoscível desde o início. Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DELITOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONEXOS COM CRIMES FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 122, 150 E 208/ STJ. **INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Consoante as Súmulas 122, 150 e 208/STJ, compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes envolvendo o desvio de verbas federais e dos delitos a eles conexos, cabendo à própria Justiça Federal avaliar, também, sua competência.
> 2. Havendo desde o princípio das investigações indícios da prática de crimes federais conexos, não pode o órgão acusador ignorá-los e prosseguir na apuração dos delitos de competência da Justiça Estadual. Violação do art. 76, I e III, do CPP, com a interpretação dada pela 122/STJ.
> 3. **É inaplicável ao caso dos autos a teoria do juízo aparente, pois nunca houve dúvida objetiva sobre a competência da Justiça Federal.**
> **Os documentos apresentados pelo próprio Ministério Público para justificar seu pedido de cautelares, ainda nos primórdios da investigação, mostram que o Parquet conhecia os indícios de malversação de verbas federais, tendo preferido ignorá-los.**
> **4. Agravo regimental desprovido.**
> (AgRg no HC 981537/CE, Min. Ribeiro Dantas. T5, julgado em 27/05/2024; DJE03/06/2024).

Também não prospera a alegação de que a especialização decorreria de mera divisão administrativa interna, sem repercussão sobre a garantia do juiz natural.

É certo que a criação de vara especializada por resolução do tribunal não se confunde com a criação de juízo de exceção. A especialização, quando estabelecida por norma geral, abstrata e anterior aos fatos, é compatível com o juiz natural e constitui instrumento legítimo de organização judiciária.

Documento eletrônico VDA60273804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bf99176-ccba-459e-873d-a100a370cb49

Justamente por isso, uma vez previamente instituída a competência especializada e objetivamente configurada sua incidência, não se mostra indiferente qual órgão jurisdicional exerce a reserva de jurisdição sobre medidas que restringem direitos fundamentais.

As interceptações telefônicas e telemáticas, o acesso a dados protegidos e o afastamento dos sigilos fiscal e bancário não configuram atos ordinatórios. São providências submetidas à reserva de jurisdição, com aptidão para atingir intensamente os direitos à intimidade, à vida privada e ao sigilo das comunicações.

O princípio do juiz natural não se limita à vedação de tribunais criados casuisticamente. Ele assegura que os atos jurisdicionais sejam praticados pelo órgão previamente definido como competente segundo normas gerais e anteriores.

Não se está afirmando que qualquer vício de distribuição entre varas da mesma Seção Judiciária produza nulidade absoluta. A conclusão decorre da conjugação de circunstâncias específicas: a) a 3ª Vara Federal já possuía competência especializada antes da representação; b) a representação policial descrevia expressamente organização criminosa e lavagem de capitais; c) a manifestação do Ministério Público reiterava esse enquadramento; d) ambas as peças foram dirigidas ao juízo especializado; e) a 7ª Vara Federal reconheceu, ao deferir as medidas, que a investigação abrangia lavagem de capitais; f) apesar disso, exerceu a reserva de jurisdição e manteve sob sua condução as cautelares invasivas; g) a declinação ocorreu apenas em março de 2022, sem que se tenha identificado fato realmente novo que justificasse a modificação da competência.

Esse conjunto afasta a existência de erro escusável e impede a aplicação da teoria do juízo aparente.

Também não é possível afastar a nulidade sob o fundamento exclusivo de ausência de prejuízo.

Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

O prejuízo, todavia, deve ser examinado de acordo com a natureza do ato e da garantia violada.

No presente caso, não se trata de irregularidade meramente formal ou de simples erro na tramitação administrativa do procedimento. Houve autorização judicial para restrição de direitos fundamentais por órgão cuja incompetência era objetivamente cognoscível a partir das próprias peças submetidas à apreciação jurisdicional.

Além disso, o prejuízo não é apenas institucional ou presumido.

As medidas deferidas em 6/5/2021 e sucessivamente prorrogadas, bem como o afastamento dos sigilos bancário e fiscal, foram utilizadas para produzir novos elementos de investigação, ampliar o objeto apuratório e fundamentar providências posteriores.

A decisão agravada registrou que a própria decisão de prisão preventiva mencionava os elementos obtidos por meio dessas medidas como relevantes para a identificação de fatos mais amplos e de uma rede estruturada de pessoas físicas e jurídicas.

Há, portanto, consequência processual concreta decorrente dos atos praticados.

Por outro lado, a decisão agravada não determinou o trancamento integral das investigações nem a invalidação automática de todos os elementos posteriormente reunidos.

Documento eletrônico VDA60273804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bf99176-ccba-459e-873d-a100a370cb49

A ordem foi concedida parcialmente para declarar a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal a partir da representação de 12/4/2021 e determinar o desentranhamento das provas diretamente derivadas.

Foi expressamente preservada a competência do juízo natural para examinar, de maneira individualizada e sob contraditório, a existência de fontes independentes, descoberta inevitável, ausência de nexo causal ou elementos autônomos não contaminados.

A solução está em consonância com o art. 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, que não autoriza nem a preservação indiscriminada das provas derivadas de atos inválidos nem a anulação automática de todos os elementos produzidos no procedimento.

Caberá ao juízo competente realizar o juízo concreto de derivação, delimitando quais provas decorrem causalmente das medidas anuladas e quais possuem origem efetivamente independente.

Desse modo, os precedentes invocados pelo Ministério Público Federal, relativos à inexistência de nulidade automática por especialização posterior ou redistribuição interna de processos, não se ajustam integralmente à hipótese.

Neles, a preservação dos atos decorre da inexistência de ofensa deliberada ou cognoscível à competência no momento da decisão, da superveniência dos elementos atrativos ou da ausência de prejuízo concretamente demonstrado.

Aqui, diversamente, os próprios documentos inaugurais identificavam os crimes submetidos à especialização, foram endereçados à vara competente e permitiam à 7ª Vara reconhecer, antes de qualquer medida invasiva, que a matéria deveria ser apreciada pela 3ª Vara Federal.

O agravo regimental, portanto, não apresenta fundamento capaz de modificar a decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60273804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bf99176-ccba-459e-873d-a100a370cb49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 938.203 / RO

Número Registro: 2024/0308745-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10045391120214044100 10058235420214014100 10494615020234010000 20210002937
50055377820214036128

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WENDEL LEMES DE FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : DOMINGOS DADALTO ZOBOLI
ADVOGADOS : LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI - PE022883
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189
EDUARDO CARVALHO DA NÓBREGA - RJ207541
HUGO CORREIA SOTERO - PE019387
VANDERSON OLIVEIRA BARROS - DF048655

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DOMINGOS DADALTO ZOBOLI
ADVOGADOS : EDUARDO CARVALHO DA NÓBREGA - RJ207541
VANDERSON OLIVEIRA BARROS - DF048655
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Documento eletrônico VDA60730008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 8aaa10d3-d7db-4dac-b45e-40f6d9a3907a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 8aaa10d3-d7db-4dac-b45e-40f6d9a3907a